



LEI N.º 6502/2004.

Autores: Vereadores Marly Martin Silva e Edmar Arruda.

Altera a redação dos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 3434/93.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI :-

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei n. 3434/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Vedada a duplicidade, os próprios públicos terão nomes:

- I – de vultos históricos;**
- II – de pioneiros;**
- III – dos que exerceram cargos eletivos públicos;**
- IV – daqueles que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Município, em qualquer atividade;**
- V – de fatos históricos ou geográficos.**

§ 1.º Na aprovação de novos loteamentos, a identificação dos logradouros públicos deverá ser feita com nomes de pioneiros cadastrados pela Gerência do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal da Cultura e que preencham os requisitos legais, até que todos sejam contemplados, utilizando-se a identificação alfa-numérica apenas na ausência de nomes disponíveis no cadastro da Gerência.



§ 2.º Considera-se pioneiro desbravador a pessoa que transferiu residência para o Município até o ano de 1950 e pioneiro na profissão o que transferiu seu domicílio para o Município nos anos de 1951 a 1960, passando a exercer aqui suas atividades profissionais, mediante comprovação através de cópia do diploma de pioneiro, emitido pela Secretaria Municipal da Cultura.

§ 3.º O Poder Legislativo poderá propor a inclusão de nome de pessoa a ser homenageada no cadastro da Gerência do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal da Cultura, mediante requerimento, desde que preenchidos os requisitos legais.

§ 4.º Para efeito de elaboração do cadastro dos pioneiros já falecidos, a Gerência do Patrimônio Histórico fará pesquisa, repetida periodicamente, junto aos cartórios do registro civil, para atestar o óbito dos mesmos.

§ 5.º Admitem-se outras nomenclaturas na identificação de novos loteamentos ou na alteração da denominação de bairros, desde que não haja, em qualquer caso, duplicação de nomes ou símbolos." (NR)

Art. 2.º O artigo 2.º da Lei n. 3434/93 passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2.º O projeto de lei denominando ou alterando nome de próprio público conterá, obrigatoriamente, em sua apresentação, obedecida a ordem de incisos estabelecida no artigo anterior:

I – inciso I, biografia;

II – Inciso II, diploma de pioneiro, certidão de óbito e biografia;

III – Inciso III, certidão de óbito e biografia;

IV – inciso IV, comprovantes da atividade desenvolvida (declaração de entidade do segmento correspondente ou de pessoas de reconhecida idoneidade que o integram), de ter sido eleitor desta Comarca, se maior de idade, de estar sepultado no Município, certidão de óbito e biografia;

V – Inciso V, Ilustração bibliográfica;



VI - incisos I a V, declaração emitida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação atestando a inexistência de próprio público municipal com a denominação pretendida.

§ 1.º Na hipótese do inciso II, a denominação será sempre precedida da expressão 'plonelro'.

§ 2. No caso dos incisos I, III e IV, o nome do homenageado será preferencialmente precedido de uma de suas qualificações". (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º As disposições em contrário ficam revogadas, em especial as Leis n. 4788/99 e 5393/2001.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de março de 2004.


João Ivo Caleffi
Prefeito Municipal


Alaércio Cardoso
Chefe de Gabinete